## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO*

*— O trabalho técnico ou científico a que alude o Estatuto não se confunde com as atribuições legais do funcionário, ainda que cometidas em caráter temporário ou excepcional.*

*— Interpretação do art.* 103, *V,* d, *do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.105-50

Consulta sôbre gratificação requerida por membros da Comissão Especial de Liquidação da Organização Henrique Lage Patrimônio Nacional. — O M.F. consulta o DASP sôbre como proceder em face de requerimento de funcionário que, alegando o fato de ter sido designado membro da Comissão Especial de Liquidação da Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional, solicita arbitramento de gratificação pela execução de trabalho técnico, na conformidade do disposto no item IV do art. 120, do decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o referido art. 120 do E.F. dispõe, *verbis*:

"Art. 120. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II — Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

III — Pela prestação de serviço extraordinário;

IV — Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

V — A título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado pelo Presidente da República para fazer parte de órgão de deliberação coletiva ou para função de sua confiança."

3. Ainda sôbre o assunto de que trata o anexo processo — gratificação pela execução de trabalho técnico a legislação vigente estabelece mais:

"A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Ministro de Estado ou dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, "após sua conclusão" (art. 123 do E.F); e

"....

*o*) o arbitramento da gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, será feito à vista do parecer do órgão diretamente interessado nesse trabalho;

*p*) quando se tratar de trabalho de utilidade para o serviço público, o arbitramento da gratificação dependerá do parecer que emitir o Departamento Administrativo do Serviço Público" (Decreto n.º 5.062, de 27-12-39, que regulamentou as disposições dos itens III e IV do art. 120 do E. F.).

4. À luz da legislação acima transcrita e da jurisprudência firmada sô-

bre o assunto, parece que a solução do caso em exame depende da prévia apuração das seguintes condições:

1.º — Se o trabalho executado pela aludida Comissão apresenta uma das duas características exigidas na lei, isto é, se técnico ou se científico;

2.º — Se o referido trabalho constituia ou não atribuição normal do cargo exercido pelo requerente; e

3.º — Se durante o exercício da função de membro da mencionada Comissão o requerente continua a desempenhar as atribuições do respectivo cargo ou se pelo contrário foi dispensado, temporàriamente daqueles deveres.

5. Examinando, pois, o assunto face às premissas acima estabelecidas, verificou, então, esta D.P.:

*a*) que dispondo sôbre a liquidação dos débitos das emprêsas da Organização Laje, e dando outras providências, o decreto-lei n.º 7.024, de 6 de novembro de 1944, estabeleceu:

"....

"Art. 6.º Fica instituída uma Comissão Especial de Liquidação, nomeada pelo Ministro da Fazenda e composta de um representante da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, como presidente, outro, da Contadoria Geral da República e o terceiro, da Superintendência da Organização Henrique Laje — Patrimônio Nacional.

Art. 7.º Compete à Comissão Especial de Liquidação processar as contas, verificando a sua legalidade e exatidão, para o que se servirá da apuração efetuada nas reuniões de representantes de credores, realizadas nesta Capital, de janeiro a abril de 1943, e dos documentos do arquivo e de escrita das emprêsas da Organização Laje";

*b*) que o interessado, à época em que foi designado para integrar a mencionada Comissão, ocupava o cargo de Adjunto de Procurador (informação de fls. 17, verso, do processo); e

*c*) que embora nada conste do processo, é muito provável que os trabalhos da referida Comissão tenham sido executados com prejuízo das atribuições normais dos respectivos membros, dados o volume e a responsabilidade de tal serviço.

6. Em face do exposto, esta D.P. é de parecer que, não obstante o trabalho executado pela citada Comissão apresentar as características exigidas para a concessão da gratificação requerida, isto é, ser, de fato, técnico, guarda o mesmo íntima relação com as atribuições normalmente cometidas aos ocupantes de cargo de Adjunto de Procurador da Fazenda Pública, que são, em suma, as de defender, em Juízo, os interêsses da Fazenda. Dêsse modo, não parece razoável atribuir-se a tal funcionário a gratificação que pleiteia.

7. Além do mais, trata-se de missão especial conferida por lei, que não previu para a Comissão qualquer vantagem pelo desempenho do trabalho, o que no entender desta Divisão mais robustece o ponto de vista contrário ao pagamento da gratificação pleiteada.

8. Submeto o assunto à apreciação do Sr. Diretor-Geral opinando, não obstante, pela audiência do Sr. Consultor Jurídico do DASP.

D.P., em 23 de setembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Substituto.

Ao Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor-Geral.

1. O decreto-lei n.º 7.024, de 6 de novembro de 1944, no art. 6.º, instituiu uma comissão especial de verificação de contas. Desta deveria fazer parte um representante da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, sendo omisso o texto quanto ao pagamento de qualquer remuneração ao dito representante, por êste serviço temporário. Como houvesse solicitado arbitramento de uma gratificação em seu favor, na forma do art. 103, n.º V, letra *d*, do E.F., o processo veio à D.P. do DASP, que examinou o pedido e opinou pelo seu indeferimento.

Argumentou que o trabalho do representante, por fôrça da lei espe-

cial, passou a constituir atribuição do representante da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, ìntimamente relacionado com os demais que exerce normalmente.

2. Assim também me parece. O trabalho técnico ou científico, a que alude o dispositivo estatutário, invocado pelo requerente, e que autoriza pagamento suplementar, não se deve confundir com as atribuições legais do funcionário, ainda que cometidas em caráter temporário ou excepcional; desde que decorrentes de lei, êle se presume remunerado pelas vantagens que já percebe o titular. No caso, a lei assim o determinou, sem cogitar de qualquer pagamento acessório.

4. Em face do exposto e das razões aduzidas pela D.P. opino pelo indeferimento.

É o que me parece. S.M.J.

*Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

D. F., 13-10-50. De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor-Geral.

Restituo o processo ao Ministério da Fazenda, em face dos pareceres coincidentes desta D.P. e do Senhor Consultor Jurídico do DASP, aprovado êste pelo Sr. Diretor Geral.

D.P., em 28 de novembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor.